



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1686744 - SP (2020/0077574-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADO : PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623
AGRAVADO : DUVALE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO E ALCOOL LTDA
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM - SP099246
JOANA D'ARC AMARAL BORTONE E OUTRO(S) - DF032535
HEBERT CARDOSO - SP288258

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. *"A falta do recolhimento do preparo da apelação não autoriza o tribunal local a decretar a deserção do recurso sem que haja prévia manifestação acerca do pedido de gratuidade de justiça, que constitui o mérito do próprio apelo. Na hipótese de denegação do pedido, deve ser possibilitada a abertura de prazo para o recolhimento do preparo"* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.027.802/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 23/3/2018).

2. O magistrado deve analisar o pedido de justiça gratuita, formulado antes da interposição do recurso, concedendo-se prazo - no caso de indeferimento - para recolhimento do preparo. Consequentemente, o recurso não pode ser considerado intempestivo, ao fundamento de que o simples requerimento de concessão de gratuidade não suspende o prazo recursal, sem o prévio exame do pedido de justiça gratuita.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.744 - SP
(2020/0077574-8)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADO : PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
- SP180623
AGRAVADO : DUVALE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM - SP099246
ADVOGADOS : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE E OUTRO(S) - DF032535
HEBERT CARDOSO - SP288258

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por RAIZEN ENERGIA S/A contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da ora agravada, a fim de que, afastada a intempestividade da apelação, determinar o retorno dos autos ao eg. TJSP para que examine o pedido de justiça gratuita e, no caso de indeferimento, fixe à apelante novo prazo para o recolhimento do preparo do recurso (e-STJ, fls. 1.132/1.136).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.157/1.160).

A agravante sustenta, preliminarmente, ofensa ao princípio da colegialidade, pois não era caso de contrariedade a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo, nem de jurisprudência dominante acerca do tema.

Alega que o caso em comento não diz respeito à decretação de deserção, mas sim de intempestividade do recurso, considerando-se estritamente a contagem de prazos processuais, contando-se os marcos processuais para tanto. Assim, argumenta que este Relator equivocou-se ao tratar o caso como se deserção fosse, já que a inadmissão da apelação se deu em razão de sua flagrante intempestividade. Complementa que a simples petição requerendo gratuidade de justiça não tem o condão de interromper o prazo processual.

A agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 1.178/1.182).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.744 - SP
(2020/0077574-8)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADO : PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
- SP180623
AGRAVADO : DUVALE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM - SP099246
ADVOGADOS : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE E OUTRO(S) - DF032535
HEBERT CARDOSO - SP288258

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A falta do recolhimento do preparo da apelação não autoriza o tribunal local a decretar a deserção do recurso sem que haja prévia manifestação acerca do pedido de gratuidade de justiça, que constitui o mérito do próprio apelo. Na hipótese de denegação do pedido, deve ser possibilitada a abertura de prazo para o recolhimento do preparo" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.027.802/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 23/3/2018).

2. O magistrado deve analisar o pedido de justiça gratuita, formulado antes da interposição do recurso, concedendo-se prazo - no caso de indeferimento - para recolhimento do preparo. Consequentemente, o recurso não pode ser considerado intempestivo, ao fundamento de que o simples requerimento de concessão de gratuidade não suspende o prazo recursal, sem o prévio exame do pedido de justiça gratuita.

3. Agravo interno desprovido.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.744 - SP
(2020/0077574-8)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADO : PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
- SP180623
AGRAVADO : DUVALE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM - SP099246
ADVOGADOS : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE E OUTRO(S) - DF032535
HEBERT CARDOSO - SP288258

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, quanto à alegada violação ao princípio da colegialidade em razão de ter sido proferida decisão monocrática, esta Corte adota o entendimento de que os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/2015, bem como a Súmula 568/STJ, admitem que o Relator julgue monocraticamente o recurso com base na jurisprudência consolidada, além de reconhecer não haver ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado.

Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. Admissível o agravo, apesar de não infirmar a totalidade da decisão embargada, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a impugnação de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (art 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/15, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

3. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, motivo pelo qual qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

4. Inexiste ofensa ao princípio da congruência nas hipóteses em que o julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida. Ademais, os pedidos

Superior Tribunal de Justiça

formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, conforme os brocardos da *mihi factum dabo tibi ius* (dá-me os fatos que te darei o direito) e *iura novit curia* (o juiz conhece o direito). Precedentes. 4.1. No caso em tela, o acórdão recorrido julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos à execução, reduzindo o quantum debeatur, de modo que se manteve nos limites da lide.

5. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigiria realizar nova interpretação das cláusulas contratuais e derruir a convicção quanto à comprovação do cumprimento da obrigação. Incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

6. "Em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a simples interposição de agravo contra decisão do relator não implica a imposição de multa". (EDcl no AgInt no REsp 1321219/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 18/08/2017) 6.1. No caso em tela, não é possível inferir que o agravo interno padecia de manifesta inadmissibilidade nem que o desproimento se revestia de notória evidência, a justificar a imposição da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 215.269/ES, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe de 16/04/2018) - grifou-se.

No mérito, em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Na hipótese, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do recurso de apelação interposto pela ora agravada contra sentença que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença, extinguindo a execução, em razão de intempestividade.

Ocorreu que, após os embargos de declaração apresentados no primeiro grau, a parte recorrente, ora agravada, apresentou simples petição, requerendo a concessão da justiça gratuita. Na oportunidade, o Juízo *a quo* alertou a parte peticionante acerca da fluência do prazo para a interposição de eventual recurso contra a r. sentença, na medida em que o simples requerimento de concessão da gratuidade não suspendia o prazo recursal.

Nesse contexto, o eg. Tribunal de origem entendeu que o apelo foi protocolado quando já expirado o prazo legal, porque o pleito deveria ter sido formulado no bojo do próprio recurso de apelação, desde que interposto dentro do prazo legal.

A propósito, confira-se a fundamentação do v. acórdão recorrido (e-STJ, fls. 821/823):

"O presente apelo encontra-se intempestivo.

O prazo para a interposição de recurso de apelação teve início a partir da publicação da decisão de fls. 535/536, a qual analisou os embargos declaratórios ofertados por ambas as partes. Conforme certidão de fls. 538,

Superior Tribunal de Justiça

o prazo teve início em 27/03/2018.

Após a referida publicação, a parte ora recorrente apresentou simples petição, requerendo a concessão da justiça gratuita.

Às fls. 592, o d. Juízo alertou a parte peticionante acerca da fluência do prazo para a interposição de eventual recurso contra a r. Sentença, na medida em que o simples requerimento de concessão da gratuidade não suspendia o prazo recursal.

De fato, o prazo para interposição de recurso não é suspenso ou interrompido por força da apresentação de pedido de concessão de gratuidade processual.

Eventual pleito nesse sentido deveria ter sido formulado no bojo do próprio recurso de apelação, desde que interposto dentro do prazo legal.

Como bem observado pela ilustre julgadora, o requerimento foi apresentado após a prolação da r. Sentença, ou seja, quando já havia se exaurido a jurisdição de primeiro grau.

Este fato realmente impedia a análise do pedido pelo juízo "a quo", cabendo ao interessado formular o requerimento em conjunto com eventual recurso de apelação.

O presente apelo foi protocolado somente em 29/06/2018, ou seja, quando já expirado o prazo legal, contado a partir de 27/03/2018.

Não há como prevalecer a contagem do prazo recursal a partir da decisão que resolveu os embargos declaratórios de fls. 593/609, posto que os mesmos foram opostos contra a r. Decisão de fls. 592, e não contra a r. Sentença, não havendo que se falar em interrupção da fluência do prazo.

Também não se sustenta a tese de que o pedido de gratuidade tinha que ser apresentado antes do recurso de apelação, como alegado às fls. 594. Se o requerimento não foi formulado ao longo da lide, quando ainda não exaurida a jurisdição de primeira instância, tem-se que a formulação deste pedido apenas após a prolação da sentença deveria acompanhar o próprio recurso de apelação, posto que a análise da pretensão passou a pertencer apenas ao Tribunal "ad quem".

Ante o exposto, não se conhece do recurso."

Assim decidindo, o v. acórdão recorrido não deu a melhor solução ao caso.

Com efeito, a falta do recolhimento do preparo da apelação não autoriza a decretar de imediato a deserção do recurso sem que haja prévia manifestação acerca do pedido de gratuidade de justiça pelo magistrado (ou tribunal local). Na hipótese de denegação do pedido, deve ser possibilitada a abertura de prazo para o recolhimento do preparo. Consequentemente, o recurso também não pode ser considerado intempestivo sem o prévio exame do pedido de gratuidade de justiça.

Nesse sentido, confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. ART. 99 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA

Superior Tribunal de Justiça

SÚMULA 83/STJ.

1. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.682.738/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, DJe de 17/6/2021, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL CUJO PREPARO NÃO FOI RECOLHIDO. DESERÇÃO IMEDIATA. NÃO CABIMENTO. NECESSÁRIA FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. **A jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de que, antes de declarar a deserção do recurso, o magistrado deve analisar o pedido de gratuidade de justiça, formulado antes da sua interposição, concedendo prazo - no caso de indeferimento - para recolhimento das custas devidas. Precedentes. (STJ, AgInt no RMS 49.328/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/10/2016; RMS 49.180/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2016).**

III. Agravo interno improvido."

(AgInt no RMS n. 49.172/AC, relatora Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**, Segunda Turma, DJe de 21/11/2018, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DESERÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Não existe a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. II - Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

III - Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

IV - **Quanto ao preparo, no caso de indeferimento do pedido de justiça gratuita nas instâncias ordinárias, esta Corte Superior tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve concedido prazo para o pagamento e só depois, caso o recorrente se mantenha inerte, deve ser decretada a**

deserção. Nesse sentido: AgRg no AREsp 300.788/BA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/6/2014, DJe 16/6/2014; EDcl no Ag 1.047.330/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 24/8/2010, DJe 2/9/2010; AgRg no Ag 1.122.934/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/8/2009, DJe 17/8/2009.

V - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp n. 1.422.429/PE, relator **Ministro FRANCISCO FALCÃO**, Segunda Turma, DJe de 12/9/2018, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO. INDEFERIMENTO. ABERTURA DE PRAZO PARA PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. MULTA. ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI 1.060/50. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. **A falta do recolhimento do preparo da apelação não autoriza o tribunal local a decretar a deserção do recurso sem que haja prévia manifestação acerca do pedido de gratuidade de justiça, que constitui o mérito do próprio apelo. Na hipótese de denegação do pedido, deve ser possibilitada a abertura de prazo para o recolhimento do preparo.**

3. A incidência da sanção do artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 não se limita ao simples indeferimento do benefício ou sua revogação, devendo ser cabalmente demonstrada a intenção da parte de induzir o Poder Judiciário a erro, aproveitando-se indevidamente do benefício legal.

4. Rever o entendimento do aresto local quanto à não incidência da multa esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.027.802/SP, relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, DJe de 23/3/2018, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL CUJO PREPARO NÃO FOI RECOLHIDO. DESERÇÃO. NÃO CABIMENTO SEM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. ART. 99 DO CPC.

1. "É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício" (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015).

2. **A jurisprudência do STJ está orientada no sentido de que "... não cabe**

a declaração imediata da deserção por falta de recolhimento do preparo, pois, caso o benefício da assistência judiciária seja deferido, há autorização judicial que supre a ausência do recolhimento do preparo; caso o pedido seja negado, deve-se abrir à parte oportunidade para regularizar o preparo" (AgRg no REsp 1.245.981/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 15/10/2012).

3. Ao negar o benefício da Justiça gratuita, deveria o Tribunal a quo fixar prazo para o recolhimento do preparo, em conformidade com a diretriz insculpida no art. 99 do CPC, o que não fez. Daí o parcial provimento do recurso ordinário, para determinar o retorno dos autos à Corte Estadual.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no RMS n. 49.168/AC, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe de 6/10/2016, g.n.)

No caso, verifica-se que a recorrente, ora agravada, demonstrou ter formulado ao Juízo de origem o pedido de gratuidade de justiça ainda no primeiro grau, o qual restou sem apreciação. Como a apelação é interposta no primeiro grau, incumbindo ao magistrado apreciar os requisitos de admissibilidade do recurso, abrir vista para contrarrazões e remeter o processo ao Tribunal de Justiça, cabia ao magistrado apreciar o pedido, deferindo-o ou não, oportunidade em que deveria conceder prazo para recolhimento do preparo do recurso de apelação. Ademais, o pedido foi novamente formulado na petição de apelação.

Por oportuno, cabe registrar que o acórdão recorrido realmente não tratou de deserção da apelação, e sim de sua intempestividade. Ocorre que a intempestividade da apelação na situação concreta não está desassociada do recolhimento do preparo. Tal discussão só existe porque a parte ora agravada suscitou omissão quanto à análise do pedido de gratuidade de justiça e, em razão disso, é que se deu a equivocada interpretação de intempestividade.

Daí o provimento do recurso especial para afastar a intempestividade da apelação, determinando-se o retorno dos autos ao eg Tribunal de origem para que: a) se manifeste sobre o deferimento ou não do pedido de justiça gratuita; b) no caso de indeferimento, fixe prazo para o recolhimento do preparo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.686.744 / SP

Número Registro: 2020/0077574-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0002202-07.2016.8.26.0222 00022020720168260222 0700571-51.1997.8.26.0222 13291997 22020720168260222
7005715119978260222

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DUVALE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO E ALCOOL LTDA

ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM - SP099246

JOANA D'ARC AMARAL BORTONE E OUTRO(S) - DF032535

HEBERT CARDOSO - SP288258

AGRAVADO : RAIZEN ENERGIA S.A

ADVOGADO : PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S.A

ADVOGADO : PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623

AGRAVADO : DUVALE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO E ALCOOL LTDA

ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM - SP099246

JOANA D'ARC AMARAL BORTONE E OUTRO(S) - DF032535

HEBERT CARDOSO - SP288258

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de setembro de 2022